



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000049031**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000327-23.2025.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante STEPHANNY SANTIAGO LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1000327-23.2025.8.26.0075**

**Apelante: Stephanny Santiago Lima Santos**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Comarca: Bertioga**

**Voto nº 8579**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FRAUDE VIA PIX. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de produção antecipada de provas ajuizada por vítima de estelionato via PIX contra instituição financeira receptora dos valores.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Definir se dados cadastrais e procedimentos de segurança bancária estão protegidos por sigilo bancário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Dados cadastrais bancários não se confundem com dados financeiros sigilosos protegidos pela Lei Complementar nº 105/2001. A proteção constitucional do art. 5º, X e XII, abrange apenas informações que revelam aspectos da vida privada, não dados objetivos como nome, CPF, RG e endereço.

A Resolução CMN nº 4.753/2019 impõe às instituições financeiras o dever de verificar e validar a identidade dos titulares de conta. Tais procedimentos de *compliance* devem ser mantidos à disposição do Banco Central, evidenciando natureza regulatória e não sigilosa.

A instituição financeira que pretende eximir-se de responsabilidade objetiva por fortuito interno deve demonstrar cumprimento das diligências regulamentares na abertura da conta. A vítima de fraude possui interesse legítimo em conhecer tais procedimentos para aferir eventual falha na prestação do serviço.

Documentos relativos ao Mecanismo Especial de Devolução referem-se a procedimento administrativo do qual a autora é parte interessada. Informações sobre saldos podem ser tarjadas, preservando-se dados procedimentais.

A Lei Geral de Proteção de Dados autoriza tratamento de dados pessoais para exercício regular de direitos em processo judicial, cabendo sigilo de justiça se necessário.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido.**

**Tese de julgamento:** 1. Dados cadastrais bancários não

integram o sigilo bancário da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Procedimentos de *compliance* são documentos regulatórios acessíveis a interessados legitimados. 3. A vítima de fraude pode requerer exibição de documentos para aferir falha no dever de segurança bancária.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 85, § 8º, e art. 381, III; Lei Complementar nº 105/2001; LGPD, art. 7º, VI; Resolução CMN nº 4.753/2019, arts. 2º e 8º; Resolução BCB nº 1/2020, art. 39-B, § 1º, e art. 41-D, § 3º, II; Resolução BCB nº 96/2021, art. 17; Circular BCB nº 3.978/2020, arts. 13 e 43.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.561.191/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.4.2018; STJ, REsp 2.124.423/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20.8.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora para reformar a sentença de fls. 164/167, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de produção antecipada de provas ajuizada contra a instituição financeira.

A autora narra, na petição inicial, que em 1º de outubro de 2024 foi vítima de crime de estelionato, sendo induzida a realizar duas transferências via PIX que totalizaram R\$ 5.192,00, para uma conta de titularidade de terceiro mantida junto à instituição financeira ré. Relata que, após a fraude, registrou boletim de ocorrência e acionou suas instituições financeiras para a ativação do Mecanismo Especial de Devolução (MED), mas foi informada da inexistência de saldo na conta receptora para a devolução dos valores. Diante da recusa da instituição financeira ré em apresentar, extrajudicialmente, documentos e informações sobre os procedimentos de segurança adotados na abertura da conta e na análise das transações, ajuizou a presente ação. Pleiteou a concessão da justiça gratuita e a exibição de diversos documentos (fls. 7/10), visando aferir a regularidade dos serviços prestados pela ré.

A decisão de fls. 81 deferiu o benefício da justiça gratuita à autora e determinou a citação da instituição financeira para a produção antecipada da prova.

Regularmente citada (fls. 86), a instituição financeira ré apresentou contestação às fls. 87/94. Em sede preliminar, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a impossibilidade de atender ao pedido, sob o argumento de que as informações solicitadas são protegidas por sigilo bancário, conforme a Lei Complementar nº 105/2001, e que a autora não especificou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente os documentos. Alegou, ainda, a ausência de pretensão resistida.

Houve réplica (fls. 135/149), na qual a autora refutou os argumentos da defesa, comprovando as tentativas de solução extrajudicial e reiterando a necessidade e a legitimidade da exibição dos documentos.

Instadas a especificar provas (fls. 150/151), a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 154/162) e a ré reiterou os termos de sua contestação, condicionando a apresentação dos documentos à quebra judicial do sigilo bancário (fls. 163).

Sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido. O Juízo *a quo* entendeu que as informações pleiteadas são protegidas por sigilo bancário e que a via adequada para sua obtenção seria a investigação criminal, conduzida pela autoridade policial, não cabendo à vítima substituir-se a tais autoridades por meio de uma ação cível. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 170/186). Sustenta, em suma, que a sentença viola o seu direito material à prova, previsto no art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a ação visa justamente apurar a regularidade dos procedimentos do banco para justificar ou evitar futuro litígio. Defende que os dados cadastrais e os documentos relativos aos protocolos de segurança não estão abarcados pelo sigilo bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a violação de dispositivos legais e requer a reforma da sentença para que o pedido de exibição de documentos seja julgado procedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrrazões foram apresentadas (fls. 190/193), pugnano pela manutenção da sentença.

### VOTO

O recurso comporta provimento.

A preliminar de impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação e reiterada em contrarrrazões, não comporta análise. A concessão do benefício foi devidamente analisada na decisão de fls. 81, com base nos documentos apresentados pela autora que demonstram sua hipossuficiência financeira (fls. 69/80). A sentença expressamente rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Cabia à ré, portanto, recorrer da sentença quanto a esse ponto. Como não o fez, não cabe análise em segundo grau, não sendo as contrarrrazões de apelação via adequada.

No mérito, a controvérsia reside em definir se a instituição financeira ré tem o dever de exibir documentos relativos aos procedimentos de segurança e à abertura de conta corrente de terceiro, utilizada para a prática de fraude contra a autora, e se tais informações estariam protegidas pelo sigilo bancário.

A presente demanda consiste em produção antecipada de provas autônoma, fundada no art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo objetivo é o prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação principal. A pretensão da autora não é substituir a autoridade policial na investigação do crime de estelionato, mas sim obter elementos para aferir a existência de eventual falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, o que consubstancia interesse processual legítimo.

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. A vítima da fraude, para fundamentar eventual reparação civil, pode buscar acesso a informações que demonstrem se a instituição financeira cumpriu com seus deveres de segurança, especialmente no que tange à abertura e ao controle de contas bancárias.

De fato, a Resolução CMN nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, em seu art. 2º, impõe às instituições financeiras o dever de *"[...] adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado"*. O dever de segurança, portanto, não é mera faculdade, mas obrigação imposta por norma regulamentar.

A alegação de que os documentos solicitados são protegidos por sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não se sustenta no presente caso. Realmente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.561.191/SP, já distinguiu os dados financeiros sigilosos (como saldos, extratos e aplicações) dos dados meramente cadastrais (nome, filiação, endereço, RG, CPF), entendendo que estes últimos não estão sob o mesmo manto de proteção e podem ser fornecidos mediante requisição, desde que justificado o interesse. Por oportuno, transcreve-se trecho da respectiva ementa:

*"[...]"*

*5. Outro ponto imprescindível ao deslinde da presente controvérsia é a distinção de dados e dados cadastrais. Enquanto os "dados" revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, os "dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por*

*meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc.*

*6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente do de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012.*

*7. Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários.*

[...]

*(REsp n. 1.561.191/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/11/2018.)"*

No caso dos autos, a autora, vítima de fraude, possui interesse legítimo e direto em conhecer os dados cadastrais daquele que se beneficiou do ilícito, bem como os procedimentos adotados pelo banco para a abertura da conta receptora.

Ademais, no recente julgamento do REsp n. 2.124.423/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que, para se eximir de responsabilidade, a instituição financeira deve demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava na abertura da conta, nos termos das regulamentações do Banco Central.

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído*

*o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 . 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. **Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.** 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, **tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.** 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)" (destaquei)*

Ora, a única forma de a autora verificar tal cumprimento é por meio da exibição dos documentos que atestem essa diligência, o que reforça a pertinência e a necessidade da presente ação. Cumpre, todavia, analisar individualmente os documentos cuja exibição se pretende, porquanto possuem naturezas distintas e nem todos se enquadram na categoria de meros dados cadastrais.

Os documentos listados no item 3.2 da petição inicial podem ser agrupados em quatro categorias, conforme sua natureza e o grau de proteção que lhes é dispensado.

**Primeira categoria: documentos relativos à abertura da conta e identificação do titular (itens "h", "i", "j" e "m")**

Esses documentos dizem respeito aos procedimentos adotados pela instituição financeira para verificar e validar a identidade do titular da conta recebedora, incluindo a confrontação das informações com bancos de dados públicos e privados, os critérios de identificação e qualificação adotados, e a aplicação da política "conheça seu cliente".

Tais documentos não se confundem com dados financeiros sigilosos. Referem-se aos procedimentos de *compliance* que a instituição financeira é obrigada a adotar por força da Resolução CMN nº 4.753/2019 e da Circular BCB nº 3.978/2020. A exibição desses documentos não revela movimentação financeira, saldos ou aplicações do titular da conta, mas apenas se a instituição cumpriu com os deveres regulamentares de diligência na abertura da conta.

Conforme assentado no REsp n. 2.124.423/SP, para se eximir de responsabilidade, a instituição financeira deve demonstrar que "cumpriu com as diligências que dela se esperava". Ora, essa demonstração só é possível mediante a exibição dos documentos que comprovem a adoção dos procedimentos exigidos pela regulamentação. Negar à autora o acesso a tais documentos equivaleria a tornar letra morta o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de responsabilização da instituição financeira por falha nos procedimentos de abertura de conta.

Ademais, o art. 8º da Resolução CMN nº 4.753/2019 e o art. 17 da Resolução BCB nº 96/2021 determinam que os critérios de identificação e os procedimentos de controle "devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil", o que evidencia que tais documentos têm natureza regulatória e não estão abrangidos pelo sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

**Segunda categoria: documentos relativos aos mecanismos de prevenção a fraudes e análise da transação (itens "a", "b" e "k")**

A autora pretende a exibição de documentos que demonstrem a adoção de mecanismos de prevenção a fraudes, a análise da transação

segundo os critérios do art. 39-B, §1º, da Resolução BCB nº 1/2020, e o dossiê de prevenção a fraudes, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esses documentos também não se enquadram na categoria de dados financeiros sigilosos. Referem-se aos protocolos de segurança que a instituição financeira deve adotar para prevenir fraudes, em cumprimento às obrigações regulamentares impostas pelo Banco Central. O art. 39-B, §1º, da Resolução BCB nº 1/2020 determina que a avaliação de suspeita de fraude deve considerar, entre outros fatores, a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, o tempo decorrido desde a abertura da conta e o perfil do usuário pagador.

A demonstração de que a instituição financeira analisou a transação segundo esses critérios é essencial para aferir se houve falha no dever de segurança. Não se pretende acesso a dados financeiros do titular da conta, mas apenas a comprovação de que a instituição empregou os mecanismos de prevenção exigidos pela regulamentação.

Quanto ao dossiê de prevenção a fraudes previsto no art. 43 da Circular nº 3.978/2020, sua exibição pode ser determinada com a ressalva de que eventuais informações que revelem dados financeiros sensíveis do titular da conta sejam tarjadas, preservando-se apenas as informações relativas aos procedimentos adotados pela instituição.

**Terceira categoria: documentos relativos ao Mecanismo Especial de Devolução (itens "c", "d", "e", "f" e "g")**

A autora pretende a exibição de documentos que demonstrem a data e hora de abertura do MED, o motivo pelo qual não houve devolução integral, o relatório de encerramento da notificação do DICT e a comprovação dos múltiplos bloqueios realizados na conta recebedora.

Esses documentos dizem respeito ao procedimento administrativo do MED, regulado pela Resolução BCB nº 1/2020, e não revelam dados financeiros sigilosos do titular da conta. O item 3.7 do Manual de Resolução de Disputas no PIX expressamente determina que o participante deve inserir no sistema os documentos comprobatórios dos esclarecimentos prestados ao usuário final e o relato das providências adotadas.

A autora, como usuária pagadora que acionou o MED, tem direito de conhecer as providências efetivamente adotadas pela instituição recebedora, especialmente considerando que as informações prestadas extrajudicialmente foram genéricas e insuficientes. Trata-se de documentos relativos a um procedimento do qual a própria autora é parte interessada, razão pela qual não há que se falar em violação de sigilo.

Eventual informação sobre o saldo da conta recebedora no momento do bloqueio pode ser tarjada, bastando que a instituição demonstre ter

cumprido com o dever de realizar múltiplos bloqueios no prazo de 90 dias, conforme art. 41-D, §3º, inciso II, da Resolução BCB nº 1/2020.

**Quarta categoria: manuais e políticas internas (item "I")**

A autora pretende a exibição do manual de procedimentos utilizados para cumprir o disposto no art. 13 da Circular nº 3.978/2020, que trata dos procedimentos destinados a conhecer os clientes.

Esse documento possui natureza de política interna da instituição financeira e pode conter informações estratégicas sobre seus sistemas de segurança. Todavia, o art. 13 da Circular nº 3.978/2020 impõe às instituições o dever de "implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes", e o cumprimento dessa obrigação pode ser demonstrado sem a exposição de detalhes operacionais sensíveis.

Assim, a instituição financeira deve apresentar documento que demonstre, de forma objetiva, quais procedimentos foram adotados no caso concreto para conhecer o cliente titular da conta recebedora, podendo tarjar informações que revelem detalhes técnicos de seus sistemas de segurança que possam comprometer a eficácia de seus mecanismos de prevenção a fraudes.

**Síntese**

Em suma, os documentos pretendidos pela autora não se confundem com dados financeiros sigilosos protegidos pela Lei Complementar nº 105/2001. Referem-se, em sua maioria, a procedimentos regulamentares que a instituição financeira é obrigada a adotar e a documentar, justamente para demonstrar o cumprimento de seus deveres de segurança.

A própria sistemática da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, consagrada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe que a vítima da fraude possa ter acesso aos elementos necessários para aferir se houve falha no dever de segurança. Interpretar o sigilo bancário de forma a impedir esse acesso equivaleria a criar um escudo intransponível em favor das instituições financeiras.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 7º, inciso VI, autoriza o tratamento de dados pessoais para "o exercício regular de direitos em processo judicial", e eventuais preocupações com a privacidade do titular da conta podem ser adequadamente resguardadas mediante a decretação de segredo de justiça, se necessário.

É importante frisar que o banco réu, em sua contestação (fls. 87/94) e manifestação posterior (fls. 163), chegou a indicar o nome e o CNPJ do titular da conta, demonstrando ter acesso às informações e, ao mesmo tempo, revelando postura contraditória ao invocar o sigilo de forma seletiva. Essa conduta reforça a percepção de que a recusa se trata mais de estratégia processual do que de

impedimento legal intransponível. A própria instituição financeira condicionou a juntada dos documentos a uma ordem judicial de quebra de sigilo, reconhecendo, implicitamente, que possui os documentos e que a controvérsia se resolve com a intervenção do Judiciário.

Remeter a autora à esfera criminal, nesse contexto, colide com a independência entre as instâncias cível e penal. A responsabilidade civil da instituição financeira por falha na prestação de serviço independe da identificação e condenação criminal do estelionatário.

Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido, determinando-se a exibição dos documentos pleiteados na inicial.

**Em suma, a apelação interposta pela autora comporta provimento**, para reformar a sentença de primeiro grau, julgar procedente a ação de produção antecipada de provas e determinar que a instituição financeira ré exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos listados no item 3.2 da petição inicial (fls. 7/10), sob pena de busca e apreensão e da aplicação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrarem necessárias, facultando-se à instituição tarjar informações que revelem: (i) dados financeiros do titular da conta recebedora (saldos, extratos, aplicações); (ii) detalhes técnicos de seus sistemas de segurança cuja divulgação possa comprometer a eficácia dos mecanismos de prevenção a fraudes. Eventuais controvérsias sobre a extensão das informações tarjadas serão dirimidas pelo Juízo de primeiro grau. Em consequência, os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pela instituição financeira ré, que deu causa ao ajuizamento da demanda ao resistir à pretensão extrajudicial.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 1.518,00, equivalente a um salário-mínimo, montante manifestamente irrisório para servir de base de cálculo da verba honorária. A aplicação do percentual mínimo de 10% resultaria em honorários de apenas R\$ 151,80, quantia que não remunera adequadamente o trabalho profissional desenvolvido, considerando a natureza da causa, a elaboração de petição inicial com extensa fundamentação normativa, a apresentação de réplica e as manifestações ao longo do processo. Assim, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), valor que atende aos critérios do § 2º do mesmo dispositivo, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado.

Ante o exposto, voto por **dar** provimento ao recurso.

**Gustavo Santini Teodoro**  
**Relator**